



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Comarca de Itabirito

127
12

Processo: 1282-9/18

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública em defesa do patrimônio cultural, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, contra o **Município de Itabirito**, por meio da qual pleiteia a declaração do valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes e o reconhecimento desse conjunto como área especialmente protegida.

Em sede de tutela de urgência, requer, o Ministério Público, seja declarado o complexo arqueológico como área especialmente protegida, e a proibição da prática de atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração do referido local.

Aduz, em síntese, o autor, que o Complexo Arqueológico de Arêdes, localizado no Município de Itabirito/MG, integra a região do denominado Quadrilátero Ferrífero e se constitui em um conjunto de ruínas que, associado a vários outros vestígios arqueológicos, faz com que ele seja considerado de grande potencial para estudos e pesquisas.

Em outras palavras, afirma, o Ministério Público, que o expressivo acervo arqueológico, em sua maior parte, relaciona-se às antigas atividades de mineração, dentro do contexto do Ciclo do Ouro, o que define sua relevância para a história de Minas Gerais.

Alegações, às ff. 15, no sentido de que, embora inquestionável o valor cultural da região, o Município de Itabirito está se esquivando de proceder ao tombamento do complexo arqueológico, conforme instruído pelo Ministério Público na Recomendação Conjunta nº 02/2013.

Por fim, alega a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o Complexo Arqueológico de Arêdes vem sofrendo



1429
✓

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Comarca de Itabirito

sérias ameaças de destruição ao longo dos anos, em decorrência das atividades minerárias realizadas na região, razão pela qual pleiteia a concessão da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com os documentos de ff.47/1127, bem como com um livro de capa dura, denominado "Arêdes", e 02 (dois) CD's constantes de envelope lacrado.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da concessão da medida liminar.

O instituto da tutela de urgência, trazido pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, requer a presença cumulativa de dois elementos para sua concessão: (a) probabilidade do direito alegado; e (b) fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito consiste na aparência do direito. Entretanto, não é direito material e, sim, a possibilidade da tutela principal. Já o segundo requisito consiste na probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando o contexto fático levantado pelo Ministério Público, verifica-se que a área denominada de Arêdes compreende um complexo de relevante valor científico-cultural, tendo em vista o seu vasto acervo arqueológico, diretamente ligado às origens da colonização de Minas Gerais.

Trata-se de região que, em que pese já ter sofrido danos provocados pela atividade mineradora, possui vestígios arqueológicos remanescentes que a faz carecedora de proteção especial, inclusive mediante processo de tombamento.

Consta dos autos que, mesmo após recomendação do Ministério Público, fundada em pareceres e laudos técnicos, o Município de Itabirito vem se esquivando do tombamento do complexo arqueológico, sob as alegações de que há dúvidas quanto às consequências econômicas que o tombamento da vasta área poderá causar ao Município, vez que este é dependente das



1130
2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Comarca de Itabirito

atividades de mineração e tendo em vista a grande disputa por parte das mineradoras que se encontram no entorno do Arêdes.

Com efeito, verifica-se que resta claro o reconhecimento, por parte do Município, do valor científico-cultural do Complexo de Arêdes, assim como da necessidade de tombamento municipal, diante dos riscos e impactos que a área vem sofrendo, no decorrer dos anos, em função das atividades das empresas mineradoras que exploram o entorno da grande região. Isso pode ser verificado através das várias manifestações juntadas aos autos, como, por exemplo, o parecer conclusivo de ff. 153/154, o edital de f. 357, as notificações de ff. 357v/360 e o dossiê de tombamento que instrui o Inquérito Civil.

De fato, não há dúvidas quanto ao valor patrimonial do Complexo de Arêdes e quanto à necessidade de sua preservação, visando à reconstituição do processo histórico de Minas Gerais e à produção do conhecimento científico-cultural.

Nesse sentido, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 216, traz o conceito de patrimônio cultural e assegura, expressamente, a proteção aos bens de natureza material e imaterial que o compõem, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

Ademais, o artigo 30, inciso IX, da Carta Magna, estabelece a



1431

//

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Comarca de Itabirito

competência dos Municípios em assegurar a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, *in casu*, demonstrado o valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes, através dos laudos técnicos, pareceres e demais documentos acostados aos autos, aliado à garantia constitucional e, também, infraconstitucional de proteção ao patrimônio cultural, verifica-se a presença da probabilidade do direito alegado pelo autor.

Quanto ao fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, este também é verificado, tendo em vista os impactos e ameaças de destruição



1132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Comarca de Itabirito

provocados pelas atividades desenvolvidas por empresas mineradoras no decorrer dos anos.

Cumprе ressaltar, ainda, que a necessidade de proteção do complexo arqueológico também encontra respaldo nos princípios ambientais da precaução e da prevenção, este último expresso no texto constitucional, especificamente no *caput* do art. 225, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e proteger o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, havendo risco ao meio ambiente em razão da prática de determinada atividade, esta deverá ser suspensa ou impedida, visto que, caso ocorra qualquer dano, sua reparação poderá se tornar impossível.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, **CONCEDO, parcialmente**, a tutela de urgência pleiteada para que:

1) nos termos do art. 62 da Lei nº 9.605/98, seja proibida a prática de atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração do Complexo Arqueológico de Arêdes, cuja área é compreendida nos limites estabelecidos no dossiê de tombamento elaborado pelo Município de Itabirito/MG (ff. 385/533 do Inquérito Civil juntado aos autos); e

2) o Município de Itabirito se abstenha de expedir autorização, licença ou anuência para a prática de qualquer atividade tendente a destruir, inutilizar ou deteriorar o perímetro que compreende todo o Complexo Arqueológico de Arêdes.

Determino, ainda:

1) Cite-se o demandado para, querendo, contestar a presente ação, em 30 (trinta) dias, com a prerrogativa do art. 183 do CPC/15.

2) Após, dê-se vista à autora para impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá especificar as provas que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Comarca de Itabirito

1135

pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão.

3) Em seguida, manifeste-se, o requerido, com relação às provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão.

4) Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itabirito, 27 de abril de 2018.

Adriana Garcia Rabelo
Juíza de Direito em Substituição

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 27 de 04 de 2018

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(ã) Jaruar